



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000290895

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2084371-86.2025.8.26.0000**

Impetrante: André Leonardo Pereira da Silva

Paciente: **LUIS FERNANDO FARIA SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fernando Baldi Marchetti

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Leonardo Pereira da Silva, em favor de Luis Fernando Faria dos Santos, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ).

Sustenta o impetrante, em suma, ter o paciente atingido o lapso temporal necessário para a progressão ao regime semiaberto em 2020, tendo o juízo das execuções mantido-se omissivo quanto à concessão desse direito, a configurar excessiva demora na apreciação de pedido protocolado nos autos de origem.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para determinar a progressão imediata do paciente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime semiaberto (fls. 1/4).

É o resumo do necessário.

Não se conhece do writ.

O estrito limite de cognição do *habeas corpus* impede a apreciação requerida pelos impetrantes, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus”* (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).

Não destoia de tal entendimento, a posição desta Corte:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Decisão de indeferimento que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do writ. Extinção do processo sem resolução de mérito”.

TJSP; Habeas Corpus Criminal 2297643-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023.

No caso, o impetrante busca a imediata progressão do paciente ao regime semiaberto, alegando estarem cumpridos os requisitos legais.

Contudo, no concernente à alegação de demora excessiva na apreciação do pedido de progressão de regime, é certo que o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a um julgamento no prazo razoável é decorrência do devido processo legal, princípio e garantia constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal, nos termos do Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Vale destacar, porém, que em sede de execução, os prazos para a realização de atos processuais não são peremptórios, comportando maior ou menor dilação dentro de adequados parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, não se vislumbra, a priori, excessiva delonga no processo de origem. Não se verificando, a princípio, evidente desídia estatal na condução do processo de execução.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator